

Acórdão: 18.314/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119532-17
Impugnante: José Emílio Viudes
Proc. S. Passivo: Marco Aurélio Marchiori/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154282-71
Inscr. Estadual: 433997127.00-33
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – COURO BOVINO SALGADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado saídas de couro bovino salgado a título de remessa para beneficiamento/industrialização no Estado de São Paulo, acobertadas por notas fiscais sem o pagamento antecipado do ICMS, contrariando o disposto no artigo 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de couro bovino salgado a título de remessa para beneficiamento/industrialização no Estado de São Paulo, no período de 25/02/06 a 03/09/06, acobertados por notas fiscais sem o pagamento antecipado do ICMS, infringindo, assim, o artigo 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71 a 101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110 a 114.

DECISÃO

Em análise às peças dos autos, constata-se que a Autuada promoveu saídas de couro bovino salgado, através das notas fiscais de fls. 12 a 62, para contribuinte do Estado de São Paulo, sem o recolhimento antecipado do ICMS, conforme previsto no artigo 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2”, da Parte Geral do RICMS/02, que diz:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(....)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(....)

f - saída, para outra unidade da federação, das seguintes mercadorias:

(....)

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado".....

O ICMS é devido ao Estado de origem da mercadoria, de onde ocorreu a sua saída e, "*in casu*", o prazo para seu recolhimento é estabelecido no retro mencionado artigo.

A Autuada, em sua Impugnação, busca descaracterizar o AI tendo como principal argumento o fato de seu produto, couro "wet Blue", remetido para beneficiamento, em operação interestadual, ter, segundo ela, como destino final o exterior.

Nesse ponto alega que o benefício da imunidade do ICMS alcança toda a cadeia produtiva sobre operações que destinem ao exterior produto industrializado. Assim, além do exportador imediato, também serão abrangidos pelo benefício todas as pessoas que venham a tornar possível a exportação do produto final, ou seja, o exportador direto e o indireto.

Diz que o Fisco, ao restringir o benefício da imunidade do ICMS nas exportações somente àquelas operações que destinem diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto, contraria, frontalmente, os dispositivos constitucionais.

Desta forma, entende a Autuada que deverá gozar do benefício da imunidade do ICMS, desde a saída do couro bovino cru para beneficiamento no Estado de São Paulo, até a etapa final que é a venda equiparada à exportação, uma vez que os documentos demonstram que o produto, por ela remetido para beneficiamento, é o mesmo que foi exportado pela empresa Courada Com. Represent. Ltda., mas em nome da Impugnante, exportadora indireta.

Alega que a legislação mineira sobre o assunto é complexa e traz exigências incabíveis e desnecessárias, e que pelos documentos acostados aos autos pode-se observar que a Autuada cumpre quase todas as exigências contidas nos artigos 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/MG.

O Fisco em sua manifestação fiscal contra argumenta afirmando que a imunidade constitucional do ICMS, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea "a", da CF/88, está recepcionada na Lei Complementar 87/96, art. 3º, incisos I e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II, e em dispositivos da legislação do ICMS mineira, art. 7º, inciso II, parágrafo 1º da Lei 6.763/75, e art. 5º, inciso III, do RICMS/02, dentre outros.

Portanto, o que houve por parte do Fisco mineiro, foi a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação sobre as remessas de couro bovino salgado para industrialização no Estado de SP, na empresa Courada Comércio e Represent. Ltda., por não ter a Autuada cumprido a determinação do art. 85, inciso IV, alínea “f”, sub-alínea “f.2”, Parte Geral do RICMS/02, que determina o recolhimento antecipado do ICMS sobre o couro em estado fresco, salmorado ou salgado, destinado a outro Estado. Como se constata nas notas fiscais, objeto do Auto de Infração, fls. 12 a 62, trata-se de couro bovino salgado e não de couro “wet Blue”, com exceção da Nota Fiscal de nº 00024, fl. 20 dos autos.

Finaliza dizendo que a imunidade do ICMS na exportação, diferentemente do que afirma a Autuada, não alcança todos aqueles que tenham participação na cadeia produtiva do produto exportado. Para tanto, deverão ser observadas às disposições do art. 5º, inciso III, parágrafos 1º, 2º e 4º e do art. 242-A, inciso II, Anexo IX, ambos do RICMS/02.

“Art. 5º - o imposto não incide sobre:

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

§ 2º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do *caput* deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Art. 242-A - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

(...)

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento situado neste Estado, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação”.

Avaliando as considerações postas acima, vê-se que razão assiste ao Fisco, no momento que dentro das previsões legais para se ter a imunidade do ICMS na exportação não encontra guarida as operações de remessa para beneficiamento efetuadas pela Autuada, conforme notas fiscais constantes nos autos, às fls. 12 a 62.

A legislação que trata do assunto é muito clara nesse sentido, não deixando qualquer margem de dúvida para a sua aplicação, conforme pode ser constatado acima.

A própria Autuada ao afirmar, às fls. 95 dos autos, que *“Pelos documentos acostados aos autos, Vossa Senhoria pode observar que a impugnante cumpre quase todas as exigências contidas nos artigos 242 a 253 do Anexo IX do RICMS/MG,”* declara, em outras palavras, não ter cumprido todas as exigências previstas nos citados dispositivos. (grifo nosso)

Finalizando, apesar da acusação não ser de falta de comprovação de exportação de mercadoria, uma vez que o que se exige é a tributação antecipada do ICMS e a conseqüente multa pelas operações de remessa para beneficiamento de couro em estado fresco, salmorado ou salgado, em operação interestadual, a Autuada não se preocupou, no mínimo, em comprovar, mediante documentos, a sua afirmativa de que os produtos, originários dos produtos beneficiados, constantes das notas fiscais autuadas, fls. 12 a 62, dos autos, teriam sido exportados pela empresa Courada Com. Represent. Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ